



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976  
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

---

## PARECER JURÍDICO

**Termo Aditivo. Revisão de Preços. Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Processo Administrativo n.º 003/2022. Contrato Administrativo n.º 003/2022. Interessado: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA. Aquisição de Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10.**

Cuida-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, consubstanciado no Parecer Técnico referente à solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro a se adotado nos autos do Processo administrativo em destaque, que redundou na contratação da empresa **POSTO ÁGUIA EIRELI**, tendo por objeto a aquisição de combustíveis para atender a demanda do Parlamento Municipal de Ourilândia do Norte, pugnando, ao final, pela manifestação, através de emissão do presente Parecer Jurídico.

Denota-se dos documentos que encampam os presentes autos, constituídos de Parecer Técnico, Planilha de Pesquisa de Preços e Minuta de Termo Aditivo, todos oriundos da Comissão Permanente de Licitação, que as constantes reduções nos preços dos combustíveis, especialmente da gasolina comum, remetem à adoção de alteração do contrato originário acima destacado, entabulado entre este Poder Legislativo Municipal e a empresa **POSTO ÁGUIA EIRELI**, mercê da redução dos valores anteriormente contratados para aquisição de gasolina comum e de óleo diesel S-10.

Tem-se mais que evidente e indiscutível a redução dos preços dos combustíveis em apreço, o que se afere do apanhado de preços (Coleta de Preços) relatados pela equipe da CPL no dia 26/09/2022, preços estes coletados, inclusive, na própria empresa contratada.

Nesse norte, e por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, fora realizada pesquisa de preços nos postos da cidade para verificar o preço praticado nas bombas, o qual serviu de parâmetro para se instaurar o presente procedimento administrativo visando, por óbvio, a alteração contratual eis que cristalina e demonstrada a diferença de preço a menor que os preços preteritamente contratados.

Robusta se mostra, então, a necessidade de contratual, notadamente para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos preços contratados o que deverá de plano, ser informado à empresa contratada, qual seja Posto Águia Eireli, a redução dos preços observada para, incontinenti, ser instada a subscrever o correspondente Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 003/2022 para revisão de preços licitados e contratados com esta Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-PA.



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976  
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

---

Impende salientar, por outro viés, e já corroborando com a pretensão do Poder Legislativo Municipal, no tocante a alteração contratual no que concerne a adequação dos preços outrora contratados com a empresa Posto Águia Eireli, através Contrato Administrativo nº 003/2022, que assim vigoravam: **Gasolina Comum: R\$ 8,07 (oito reais e sete centavos); Óleo Diesel S10: R\$ 7,75 (sete reais e setenta e cinco centavos).**

Contudo, observa-se da coleta de PREÇOS realizada no último dia 26/09/2022, que os preços praticados no mercado local, inclusive no posto da empresa contatada, Posto Águia Eireli, são os seguintes: **Gasolina Comum: R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos); Óleo Diesel S10: R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos).**

Diante de tais constatações, estampada que é a redução dos retro mencionados preços, extrai-se do Parecer Técnico aqui apensado, da lavra do eminente Presidente da CPL, que diante da redução observada, justo se faz que se opere o reequilíbrio financeiro, o que deverá ocorrer mediante a subscrição de Termo Aditivo àquele Contrato Administrativo (003/2022), sugerindo que os preços sejam reduzidos aos seguintes patamares: **Gasolina Comum: R\$ 6,12 (seis reais e doze centavos); Óleo Diesel S-10: R\$ 7,43 (sete reais e quarenta e três centavos).**

Disto isto, imperioso sublinhar que a Assessoria Jurídica presta única e exclusivamente, consultoria jurídica, sendo o parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar aos aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem a esta Assessoria Jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

Em análise, vale inferir que o art. 37, XXI da CF, o art. 58, inciso I e §§ 1º e 2º, e o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei federal nº 8.666/93, traz a possibilidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular. Razão pela qual evidencio os artigos supramencionados:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de***



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976  
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

---

*pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*(...)*

*§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.*

*§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

*Para Justen Filho (2010, p. 776) “a tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.”.*

Sobre o tema, colaciono o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello que aduz o que segue: *“o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de*



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976  
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

---

*um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.*

Na mesma esteira Hely Lopes Meirelles menciona: *“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”*

Registra-se, por outra banda, por analogia, o julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato: *“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e pela atual Lei n.º 8.666/93”.* (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

No caso em tela, e conforme a legislação mencionada, observa-se que existe a possibilidade de alteração contratual quando ocorrer fato incontestado. *In Casu*, a redução do valor do bem contratado, especialmente quando este decorra de fato inesperado, que independe da vontade das partes, afetando a justa composição com vistas ao reequilíbrio financeiro avençado por força da aludida redução dos preços dos combustíveis.

Assim, diante das razões ao norte alinhavadas, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, esta Assessoria Jurídica opina que é possível o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato em comento.

É o parecer. SMJ.

Ourilândia do Norte (PA), 29 de setembro de 2022.

**JACKSON PIRES CASTRO**  
Advogado – OAB/PA 13.770-A